

À Comissão Permanente de Licitação  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019  
MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE REVISÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DE BAIXA TENSÃO E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA); INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO (SDAI) E DE CIRCUITO FECHADO (CFTV) NAS EDIFICAÇÕES DO CAMPUS DE PESQUISA DO MPEG, ALÉM DO CONTROLE DE ACESSO DE USUÁRIOS E DE MONITORAMENTO AMBIENTAL EM TODOS OS ACERVOS DO MPEG, MEDIANTE O REGIME EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

## **CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS** **ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS**

A TERA LTDA. – EPP., situada à Rua Ananias Requião s/nº - Centro – Saubara/BA, de acordo com a Lei 8.666 de 21/06/93, vem apresentar Contra razões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas a seguir enumeradas no processo licitatório em referência, conforme razões abaixo:

### **ITEM RELEVANTE DO EDITAL NÃO ATENDIDO POR CINCO EMPRESAS QUE RECURSARAM:**

*7.9.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (si) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos*

*serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.*

No projeto Básico também diz sobre os itens relevantes não atendidos:

*... 3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:*

*3.1 - Levantamento Cadastral de Arquitetura:*

*A contratada deverá elaborar levantamento cadastral de todas as edificações do campus de pesquisa do MPEG, incluindo representação gráfica das características físicas e geométricas da edificação, do terreno e dos demais elementos físicos presentes na área a ser levantada, indicando:*

*... 3.2 - Elaboração de projeto executivo para revisão e adequação do sistema elétrico de baixa tensão e do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA); instalação de Sistema de detecção e alarme de incêndio (SDAI) e de Circuito fechado de TV (CFTV) nas edificações do Campus de Pesquisa do MPEG, além do controle de acesso de usuários e de monitoramento ambiental em todos os acervos do MPEG.*

Esses itens também fazem parte da planilha orçamentária:

1	Levantamento cadastral de arquitetura
2	Projeto executivo de revisão e adequação do sistema elétrico de baixa tensão e instalações de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA)
3	Projeto executivo de instalações eletrônicas - instalações de Sistema de detecção e alarme de incêndio (SDAI), circuito fechado de TV (CFTV), controle de acesso de usuários e monitoramento ambiental em todos os acervos científicos.

Portanto, o licitante obrigatoriamente para fazer serviços de arquitetura, teria que ter atribuição legal para fazê-lo, tendo inscrição no CAU e demonstrar através de atestado registrado nos conselho competente a experiência técnica e técnica operacional para se propor a elaborar todos os projetos objeto da licitação.

## **DAS EXIGENCIAS EDITALÍCIAS INTRÍNSECAS ESQUECIDAS PELOS RECURSANDOS:**

Por se reportarem apenas ao que está taxativo no edital, esqueceram-se os recorrentes que as exigências postas no edital praticamente são repetitivas, porém o próprio preambulo dos editais mencionam o manancial de necessidades a serem atendidas, de forma simplificada mencionando a legislação atinente, QUE INCLUSIVE DEVE SER COMPLETADA COM OUTRAS, quando nelas ainda faltar o roteiro legal.

Nessa licitação em tela, observa-se inclusive a preponderância da legislação quando diz:

***“... ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital...”***

No preambulo do edital está:

*“... nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto n. 7.983, de 08 de abril de 2013, do Decreto nº 9.507 de 21 de setembro de 2018, das Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa SEGES/MP nº 03 de 26 de abril de 2018 e Instrução Normativa SEGES/MP nº 06 de junho de 2018, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital...”*

## **RELEVANTE NECESSIDADE LEGAL**

A legislação que rege o exercício profissional, sem necessidade de buscar longe a orientação que podemos tirar das próprias certidões acostadas pelos licitantes diz logo no preambulo:

***CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição (ções) de seu(s) responsável (veis) técnico(s).***

Dai, depreende-se que legalmente, que a empresa não inscrita no CAU, ao oferecer preço para um item de arquitetura, que é tão relevante tecnicamente quantos os demais da planilha, visto que o órgão pretende que se faça esse levantamento inicialmente para a partir dele serem feitos os demais.

O orçamento é um ato técnico e sendo feito por um leigo implica em exercer ilegalmente a função, como pode ser alegado numa desistência por parte da contratada como erro inimputável tolerado pela comissão de licitação.

## **ALEGAÇÕES SOBRE NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRENCIA**

Houve por parte de recursante, menção de que inabilitando-a, estaria o órgão cometendo ato nocivo ao concurso. Nada mais inocente usar desse pretexto para deixar a comissão na obrigação de tolerar a permanência de licitante que não conseguiu nem preencher os requisitos da licitação, quanto mais pode achar se vier a fazer o trabalho, muito mais difícil.

E de toda forma, as empresas licitantes já fizeram as propostas imaginando concorrência voraz, e quem não tivesse ofertado pelo menos 30 % de desconto já sabia que não teria a mínima chance de sair vitoriosa na etapa de preço.

E, diga-se de passagem, o preço básico do órgão, muito bem calculado já leva em conta o declínio de preços no mercado de projetos, fruto da falta de trabalho no ramo.

## **DEFICIÊNCIAS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES DAS LICITANTES INABILITADAS:**

- 1) CAPRI ENGENHARIA: A licitante só apresentou experiência do profissional eng. Eletricista em REDES AÉREAS, que em nada coadunam com o objeto licitado, que é arquitetura e instalações prediais de eletricidade, eletrônica e proteção contra incêndio.
  
- 2) JNS Construções

A princípio anotou alguns itens que tenta usar para desclassificar a TERA LTDA.

Pelo visto desconhece o que seria o SICAF e legislação atinente, mas não deveria ter deixado de ler no edital:

*7.5 Os licitantes **que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF**, nos termos do art. 6º, Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, a documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, à Qualificação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica, nas condições descritas adiante.*

Só pra não dar muito trabalho: CNPJ faz parte de documentação jurídica;

Sobre índices, no edital é dito:

*7.8.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC),*

*superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*

A OBTENÇÃO, de índices foi feita pela comissão e pode até ser feita também pela recorrente. Quem sabe encontrarão erro? Mas mesmo que em tese, encontrem, verifiquem também se o patrimônio líquido é superior a 10 % do valor do contrato fruto da licitação! Isso é uma prerrogativa legal.

Mas indo aos motivos que inabilitaram a recorrente temos que os atestados apresentados não cumprem com a experiência técnica pedida no edital, e as menções abaixo não conseguem convencer e até ofendem a comissão de licitação quando menciona:

*Conforme lei n° 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2º, “a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”.*

A comissão de Licitação é a defensora do edital e agiu com todos esses preceitos, porém não poderia deixar de exigir a qualificação técnica mínima dos licitantes, para não incorrer em erro e permitir a contratação de incapaz de realizar o objeto tão importante.

### 3) M L Engenharia & Projetos:

A recorrente menciona:

*No item 7.9.3 do Edital o Órgão NÃO estabeleceu as parcelas de maior*

A recorrente poderia ter se valido do prazo de pedido de esclarecimentos, se deixou passar essa prerrogativa, não tem mais direito de se rebelar, pois a comissão está exigindo o que está no edital e seus anexos. Deficiências de editais sempre existiram e poderiam nesse caso ser suprimidas ou esclarecidas, mas o prazo findou e a recorrente não pode mais alegar nada.

Mencionou ainda:

*“... exigências não previstas no Edital...”.*

As exigências estão sim previstas no edital, se esclarecimentos precisavam, deveriam tê-las feito no momento oportuno.

Além disso, apresentamos Atestado vinculado à CAT n.º 85/2017, constando o serviço de ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO COM SISTEMA DE REDES

SPRINKLERS, serviço esse de complexidade similar ao de Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio (SDAI).

Isso no pensamento da recorrente. Um tem atuação mecânica (ampolas) o outro com equipamentos eletrônicos (detectores). Um tem fiação e eletricidade, outro tubulação e água. Quem fez um consegue fazer um segundo IGUAL, não com as diferenças gritantes entre os dois sistemas.

#### 4) FGR – Arquitetura e Engenharia

Anotou alguns itens que tenta usar para desclassificar a TERA LTDA. Pelo visto desconhece essa empresa o que seria o SICAF e legislação atinente, mas não deveria ter deixado de ler no edital:

*7.5 Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do art. 6º, Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, a documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, à Qualificação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica, nas condições descritas adiante.*

Além desse lapso, a FGR- Arquitetura e Engenharia, na ânsia de obter sucesso no seu pedido esdrúxulo, viu defeito de autenticação onde não existe e em documentos que já existem no SICAF.

Sobre sua tentativa de voltar ao certame, a licitante inabilitada se esqueceu que poderia ter usado a prerrogativa de “PERGUNTAS E RESPOSTAS” dada a qualquer licitante ou interessado, para pedir a definição do que seria relevante tecnicamente no objeto licitado. Talvez tenha se retraído quando observou nos documentos editalícios a menção:

*“... visando resguardar os acervos e demais edificações quanto a riscos de incêndio...”.*

E se retraiu provavelmente porque não tinha atestado para atender esse item de altíssima relevância técnica, bem entendido por todos os que sabem a importância de preservar museus, quando em tempo bem próximo perdemos para o fogo o Museu Nacional, no Rio de Janeiro.

Para tentar enganar, fez da sua própria cepa, uma relação dos itens (enumerados de letra a até letra e) que ELA achou suficiente para justificar sua falha, não em apenas um item, mas em vários, pois a relação correta não é a dela, e os referenciais nos documentos editalícios não são satisfeitos pelo conteúdo dos atestados que apresentou.

Automação Industrial, nada tem a ver com sistemas de detecção e alarme de incêndio predial e "DIRETO" (escrito na CAT) não deixa entender que um projeto foi desenvolvido.

- 5) CONSPEL – Consultoria de projetos Elétricos e Eletrônicos LTDA:  
Reclama este licitante, na sua pura simplicidade que errou em colocar certidão só um pouco vencida, e que a lei 123/06 lhe asseguraria direito de repor certidão de Falência ou recuperação fiscal.

Ainda bem que a referida empresa não dá consultoria sobre legislação ou licitação: Essa certidão NÃO É DOCUMENTO FISCAL, portanto a lei 123/06 não lhe protege dando um segundo prazo.

Sobre a certidão do CREA o edital é claro:

***7.9.2 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.***

Sendo só, pede deferimento mantendo habilitada a TERA LTDA e mantendo desabilitadas as empresas CONSPEL – Consultoria de projetos Elétricos e Eletrônicos LTDA, FGR – Arquitetura e Engenharia, M L Engenharia & Projetos, JNS Construções e CAPRI ENGENHARIA.

Salvador, 23 de Outubro de 2019.

***TERA LTDA – EPP.  
Roberto Beraldo Borde  
Administrador***

***TERA LTDA – EPP.  
Antonio de Melo Prado  
Administrador***